



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002022/2006-05
Recurso nº 167.079 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EX.: 1997
Recorrente HÉLIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE PERÍCIA. A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

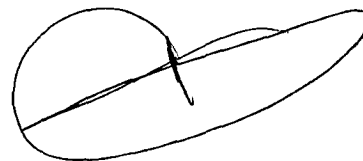
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator.

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

HÉLIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados pelo meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, também em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos a saldos negativos do ano-calendário de 1996, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formalizados pela contribuinte, os indeferiu com base nos seguintes argumentos: a) caducidade do direito de requerer a restituição; e b) inexistência do crédito pleiteado.

Diante de tal indeferimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 41/48), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que, ao não homologar a Declaração de Compensação, o Agente Fiscal deixou de observar que à época em que foi efetivada a referida compensação estava em vigor a redação do artigo 168 do CTN que prescrevia a prescrição para repetição de indébito (incluindo a compensação) em dez anos;

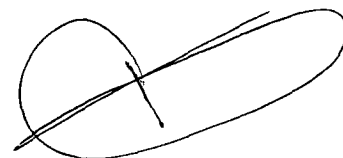
- que o saldo credor compensado com débitos de IRPJ e CSLL de 2002 estariam comprovados por meio da contabilidade.

Ao final, requereu diligência para produção de prova pericial que possibilitasse certificar a existência de saldo credor no exercício de 1996.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 05-21.909, de 13 de maio de 2008, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

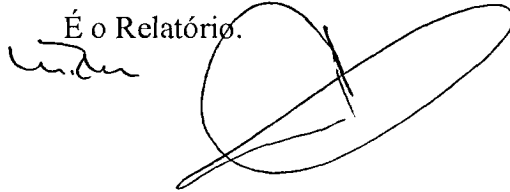
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. ART. 168 DO CTN.

Não comprovada nos autos a existência de saldo credor passível de restituição/compensação e tendo em conta, também, a teor do AD SRF no 96, de 1999, o transcurso do prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pagos indevidamente, não há que se reconhecer o direito à restituição e, ainda, homologar eventuais compensações efetivadas.



Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 93/99, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta que o indeferimento do seu pedido de perícia por parte da autoridade julgadora de primeira instância, violou o seu direito à ampla defesa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de ausência de reconhecimento de direito creditório de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo a saldos negativos do ano-calendário de 1996, e, por decorrência, de homologação de pedidos de compensação.

Os indeferimentos em pauta foram motivados pelos seguintes fatos: a) caducidade do direito de requerer a restituição; e b) inexistência do crédito pleiteado.

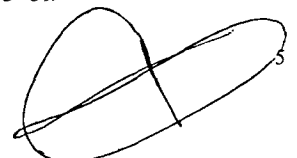
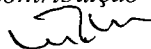
Em sede de recurso voluntário, renovando argumento trazido na peça impugnatória, a contribuinte sustenta que, ao não homologar a Declaração de Compensação, o Agente Fiscal deixou de observar que à época em que foi efetivada a referida compensação estava em vigor a redação do artigo 168 do CTN que prescrevia a prescrição para repetição de indébito (incluindo a compensação) em dez anos. Diz que o saldo credor compensado com débitos de IRPJ e CSLL de 2002 estão comprovados por meio da contabilidade e clama por produção de prova pericial.

Não resta dúvida que a tese esposada pela Recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco.

Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou



maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL - Período de apuração - 01/06 a 30/06/95 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Tem o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos - Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

...

Nesse contexto, merecem destaque as conclusões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres nos autos do processo administrativo nº 13848.000073/99-95, no sentido de que, *verbis*:

- segundo o Supremo Tribunal Federal, qualquer medida no sentido de afastar a aplicação de dispositivo de lei vigente, importa em controle incidental de inconstitucionalidade;

...

- a competência para realizar o controle difuso de constitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário e estendida a todos os seus componentes;

..



- não tendo a Constituição Federal de 1998 dado competência a órgãos da administração para efetuarem o controle repressivo de constitucionalidade das leis, não podem seus órgãos judicantes afastar a aplicação de lei que julgarem inconstitucional, pois **competência não tem quem quer, mas quem a teve atribuída pela Constituição**;

...

- se o órgão administrativo deixa de aplicar lei vigente por considerá-la inconstitucional, não apenas invade a esfera de competência do Poder Judiciário como também fere de morte um dos princípios norteadores da administração pública, qual seja, o princípio da hierarquia, pois se está discordando do Chefe do Poder Executivo que, ao não vetar a lei, está reconhecendo sua constitucionalidade;

...

- há disposição legal expressa no sentido de vedar este colegiado afastar aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade, salvo as exceções nele previstas, o que não é o caso dos autos;

- sobre essa matéria os antigos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes sumularam o entendimento de faltar competência aos órgãos administrativos afastar a aplicação de lei por vício de inconstitucionalidade;

...

- com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar;

...

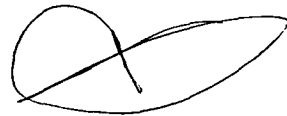
- em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

O Ilustre Conselheiro assinala ainda:

...

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, sem declarar formalmente a inconstitucionalidade do art. 4º dessa lei, decidiu, reiteradamente, por meio de sua 1ª Seção, que a Lei Complementar nº 118/2005, no tocante ao art. 3º, somente entraria em vigor, em sua integralidade, à partir do mês de junho de 2005.

Contra esse entendimento insurgiu-se a Fazenda Nacional, que recorreu ao STF. Acolhido o recurso extraordinário apresentado

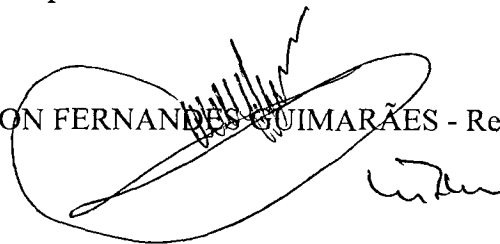


pela Fazenda Nacional, o pleno da corte maior deu provimento ao RE 482.090-1 SP, e determinou que o STJ observasse a reserva de plenário para afastar a aplicação do art. 4º dessa lei complementar.

Dispensável, no caso, a produção de provas periciais.

Assim, diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the name 'WILSON FERNANDES GUIMARÃES'. The signature is fluid and somewhat abstract, with a large loop at the end.